



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000883/2001-82  
Recurso nº. : 152.251  
Matéria : IRPF - Ex(s) 1999  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MEYER  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 12 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.589

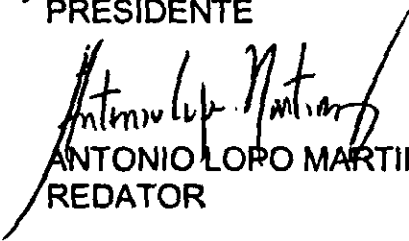
PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MEYER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO LOPO MARTINEZ  
REDATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 13710.000883/2001-82  
Acórdão nº. : 104-22.589

Recurso nº. : 152.251  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MEYER

## RELATÓRIO

Conforme se verifica do documento de fls. 02, contra CARLOS ALBERTO MEYER, em 13/02/2001, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.126,72.

Conforme informação do sistema da Secretaria da Receita Federal de fls. 04 a fiscalização teria apurado a seguinte irregularidade:

**“DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. EXCLUSÃO DA PARCELA RETIDA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.”**

O contribuinte apresentou, em 16/04/2001, a impugnação de fl. 01 alegando, que os valores informados pela empresa na sua declaração anual de rendimentos estão incorretos, conforme visa comprovar com os contra-cheques anexados.

A 3ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, apresentado a ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A tributação do imposto de renda incidente sobre o décimo terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.

Lançamento Procedente.

Processo nº. : 13710.000883/2001-82  
Acórdão nº. : 104-22.589

Cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 41 em 06/06/2006, alegando a prescrição pelo decurso de prazo de cinco anos, citando o art. 174 do CTN.

É o Relatório.

Processo nº. : 13710.000883/2001-82  
Acórdão nº. : 104-22.589

## VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente sustenta que deve ser declarada a prescrição haja vista o decurso de prazo de cinco anos.

O recorrente cita o art. 174, do CTN, entretanto o referido dispositivo está voltado a prescrição da ação de execução fiscal, trata-se do prazo prescricional do crédito tributário que começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN).

Certamente o recorrente ao indicar a data de formalização do processo administrativo (16/04/2001) e a data do acórdão da DRJ (20/04/2006), observou que transcorreram mais de 5 anos. A prescrição a que está se referindo o recorrente é a denominada "prescrição intercorrente".

A matéria em questão já é objeto da Súmula nº 11 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

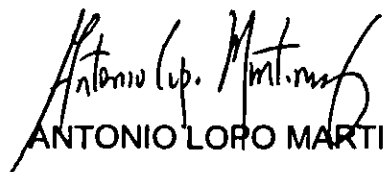


Processo nº. : 13710.000883/2001-82  
Acórdão nº. : 104-22.589

**“Súmula 1ºCC nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”**

Diante o exposto, quanto ao mérito encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

  
ANTONIO LORO MARTINEZ